



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.001666/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.573 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente Maria de Lourdes Freitas Borges
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PENSÃO - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

Comprovado nos autos que o titular do rendimento é dependente do contribuinte, há que se falar em omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, E Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Versa o presente processo de Notificação de Lançamento de nº 2004/601440002022011 (fls. 24 a 28), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, em decorrência de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), no qual se exige crédito tributário no montante de R\$14.495,78 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), cujo ciente ao sujeito passivo deu-se, por via postal, em 10 de abril de 2007 (fl. 32). Houve em 14 de março de 2007 uma solicitação de retificação de lançamento, a qual foi indeferida, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a origem dos valores autuados.

As infrações (fl. 26) decorrem de lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos auferidos junto à fonte pagadora, o Governo do Estado do Mato Grosso.

Foi apresentada, tempestivamente, a impugnação (fls. 01 a 03), onde a interessada afirma que o rendimento considerado omitido, ou seja, a diferença de R\$26.140,66 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais, sessenta e seis centavos), foi pago às suas filhas Andressa Freitas Borges e Mayssa Freitas Borges, a título de pensão e foram devidamente declarados.

Alega a não ocorrência de omissão de rendimentos, mas sim a informação incorreta destes por parte da fonte pagadora, representando, assim, um erro de fato.

Ante todo o exposto, requer que a impugnação seja reconhecida nos seus efeitos legais, julgando improcedente a notificação nº. 2004/601440002022011.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), decidiu pela procedência do lançamento, proferindo Acórdão nº 0417.568 (fls. 39 a 43), de 13/05/2009, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A DIRF é documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, somente podendo ser afastada mediante prova firme em contrário.

Lançamento Procedente.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), portanto, entendeu que os argumentos da impugnante seriam passíveis de aceitação no que diz respeito as suas filhas também serem pensionistas, entretanto, a declaração da fonte pagadora é silente quanto ao valor de cada uma das pensões individualizadas, assim, por falta de comprovação de rendimento concernente à contribuinte, se

diverso daquele indicado na DIRF, decidiu pela procedência do lançamento, mantendo a exigência em face da contribuinte na importância de R\$15.578,96 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância, em 10/06/2009 (vide AR de fl. 49), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/07/2009, o recurso de fls. 51 e 55, no qual requer a anulação da decisão a quo e a decretação da procedência total do recurso.

A contribuinte recorrente reitera todo o alegado em sede de impugnação, alegando equívoco por parte da fonte pagadora no que tange a prestação de informações de rendimentos pagos e declarados à recorrente, restando, assim, uma diferença de R\$26.140,66 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos), considerado rendimento omitido. Ressalta, novamente, o fato de que tal rendimento ter sido efetivamente pago às suas duas filhas, a título de pensão.

A contribuinte recorrente diz não haver meios de melhor documentar todo o arrazoado, sendo que:

- os valores são exatos; há para cada uma das beneficiárias pensionistas um comprovante de rendimentos nos valores que somados são iguais à omissão de receita alegada pelo fisco;

- há a declaração individual de cada uma, também comprovando valores iguais à omissão alegada; e o parecer do relator do processo não é conclusivo, pois num momento atesta a existência das pensões individualizadas e em outro diz que não é possível verificar o valor de cada uma.

Para a contribuinte recorrente, resta comprovado que não houve omissão de receita e sim erro de fato, por parte da fonte pagadora, ao emitir DIRF no valor total e não individualizado às duas pensionistas, como deveria ocorrer.

Ao fim requer o conhecimento do Recurso Voluntário nos seus efeitos legais, julgando improcedente a Notificação nº. 2004/601440002022011.

Em sessão de julgamento realizada em 14 de março de 2011, os autos foram convertidos em diligência através da Resolução nº 2202-00.111, onde foi requerido:

1 – Providenciar a juntada, aos autos, da Declaração de Ajuste Anual de Impostode Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2004, da ora recorrente, Sra. Maria de Lourdes Freitas Borges, tanto original quanto retificadora (s), se houver;

2 Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos a serem prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo, sobre os novos documentos acostados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Após o cumprimento da diligência os autos retornaram para julgamento e foram a mim distribuídos.

Processo nº 10183.001666/2007-12
Acórdão n.º **2202-002.573**

S2-C2T2
Fl. 72

É o relatório.

CÓPIA

Voto

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Trata de lançamento de omissão de rendimentos, oriundos de pensão vitalícia por falecimento, onde a contribuinte alega que parte dos valores recebidos são de suas filhas.

O antigo relator do processo, o conselheiro João Carlos Cassuli entendeu necessário a juntada da DIRPF original para verificar se as filhas da contribuinte originalmente foram declaradas como sua dependente.

Podemos verificar que na DIRPF original entregue em 2005, referente ao ano-calendário 2004, as filhas foram declaradas como suas dependentes, e a DIRPF foi objeto de retificação, que foi negada pela Delegacia da Receita Federal.

As mesmas efetuaram a entrega da Declaração de Rendimentos em separado, mas a entrega da DIRPF foi efetuada após a intimação da notificação de lançamento que comunicou que a retificação pleiteada foi indeferida.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão a recorrente.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior